

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRC-2022/09665, cujo objeto era a cassação retroativa da inscrição estadual da autora.

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Presença dos requisitos para a concessão da tutela. Perigo de dano demonstrado, para fins de deferimento da tutela de urgência pleiteada, procedimento administrativo que tende a culminar na suspensão da inscrição estadual da autora e, com isso, determinar o desenvolvimento lícito da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa que deve ser observado nessa fase para manter a atividade mercantil ao menos até a apreciação do mérito da ação principal por esse Tribunal.

Inexistência de perigo de irreversibilidade da medida que, caso refutadas as alegações da autora, o processo administrativo poderá prosseguir sem nenhum contratempo. Requisitos presentes, concede-se o efeito suspensivo.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ora peticionante nos autos originários, processo 1000661-08.2023.8.26.0405.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUX APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, em face do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OSASCO/SP, objetivando unicamente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto contra sentença que julgou improcedente o processo 1000661-08.2023.8.26.0405, na qual a aqui impetrante objetiva "seja declarada sua existência de fato, reputando-a idônea e determinando-se ao Estado que observe a Súmula 509 do STJ; ou subsidiariamente, seja declarado que montante devido, em eventual autuação do crédito tributário, se dê apenas sobre o valor do ICMS devido sobre a margem de valor agregado praticado pela autora, a ser apurado em posterior liquidação (fls. 226/228)" (fls. 2948 daqueles autos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, sustenta a impetrante que nos autos principais foi inicialmente concedida liminar e determinada a suspensão do processo administrativo SFP-PRC-2022/09665, cujo objeto era a cassação retroativa de sua inscrição estadual. Ocorre que a foi proferida sentença de improcedência e revogada a medida liminar, em face da qual interpôs recurso de apelação.

Aduz que a sentença desconsiderou as provas dos autos que demonstram a existência fática da empresa impetrante mediante notas fiscais, CNDs, fiscalizações de 2019 e, por isso, poderia aproveitar os créditos de ICMS obtidos de boa-fé nos termos da Súmula 509 do STJ. Alega que houve violação ao seu direito de produção de provas com o julgamento antecipado do processo principal.

Argumenta a existência de perigo da demora porque, mantida a sentença, será possível a declaração de inidoneidade retroativa da empresa, a glosa dos créditos de ICMS de mais de 8.000 notas fiscais e suas respectivas autuações.

Nesses termos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação para "*(...) suspender o capítulo da sentença ou restabelecer a tutela cautelar conferida*" (fls. 03).

Por decisão de fls. 22/24 foi oportunizada a manifestação da parte contrária sobre o pedido de efeito suspensivo.

Manifestação da parte apelada às fls. 31/50.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o apelante requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.012, §4º, nos seguintes termos:

Artigo 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

O conteúdo cognitivo desta decisão deve versar estritamente sobre a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, isto é, a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, sem que haja qualquer análise do conteúdo meritório da ação.

Nesses termos, para a concessão de qualquer tutela de urgência devem ser preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao comentar sobre os requisitos previstos artigo 300, o Professor Fredie Didier Júnior, que compôs a comissão de juristas que revisou o anteprojeto do Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, comenta:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito (art. 300, CPC)."¹

Já os requisitos específicos para a concessão de efeito suspensivo são: a probabilidade de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação cumulado com o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Por hora, estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Rememora-se que a determinação da medida liminar revogada na sentença proferida no processo principal é a suspensão do processo administrativo SFP-

¹Fredie Didier Júnior. *in. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. P. 608-610.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRC-2022/09665, cujo objeto era a cassação retroativa de sua inscrição estadual.

Portanto, revogar a tutela de urgência é possibilitar hipótese de cassação da inscrição estadual da parte apelante e, com isso, impossibilitar o desenvolvimento lícito da atividade empresarial.

À luz do princípio da preservação da empresa deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação diante do risco de dano grave consistente no impedimento das atividades da empresa.

Destaca-se que não há perigo de irreversibilidade da medida porque caso as teses defendidas pela autora/apelante não saiam vencedora é garantido o prosseguimento regular do processo administrativo com possibilidade de imputar a devida responsabilidade ao ente privado.

Relevante a fundamentação e presente risco de dano grave, a prudência judicial aconselha aguardar a apreciação do recurso de apelação por este Tribunal para que seja apreciado o mérito processual com a devida prudência e complexidade que o caso exigido.

Nesse contexto, afiguram-se existentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Ante o exposto, defiro a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator